



**BONE**  
MEDICINA ESPECIALIZADA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS  
GUIMARÃES/MT**

À

Sala de Licitações, da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT – Endereço:  
Rua Tiradentes, nº 166 - Centro – Chapada dos Guimarães/MT

Ref. **Pregão Presencial nº 12/2020**

Objeto: Contratação de Serviços Médicos e outros

A **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**, devidamente habilitada nos autos do processo em epígrafe, por seus representantes que a presente subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria e da Excelentíssima Senhora **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, Prefeita de Chapada dos Guimarães/MT, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 4º, XVIII do Decreto nº 10.520/2002, contra a decisão que habilitou o empresário individual **DOUGLAS CASTRO ME**, com base nos argumentos que passa a expor:

#### **DOS ATESTADOS**

Em primeiro lugar insta salientar que os atestados sustentados pelo empresário individual **DOUGLAS CASTRO** são carecedores de validade jurídica.

Av. Miguel Sútil, nº 8.000, Loja 02, Santa Rosa Tower

Cuiabá/MT





**BONE**  
MEDICINA ESPECIALIZADA



No endereço alegado pela empresa, no dia 18/12/2020, às 14h, constatamos com provas de fotos e vídeos que só existe uma mera “fachada” da VIP SERIÇOS MEDICO, com portas trancadas, sem funcionários e sem atendimento, demonstrando que a empresa de pasta e telefone, sem existir de fato.

### **DA IRREGULARIDADE PERANTE O CRM – EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSAO**

A DOUGLAS E CASTRO está com sua inscrição perante o CRM vencida desde 14/11/2020, sendo que quaisquer atividades desenvolvidas sem registro válido no CRM configura exercício irregular da profissão.

Av. Miguel Sútil, nº 8.000, Loja 02, Santa Rosa Tower

Cuiabá/MT



**BONE**  
MEDICINA ESPECIALIZADA

Sequer poderia participar de uma licitação sem um responsável técnico habilitado, sob pena de responder por infração ética.

Afinal de contas, o Sr. DOUGLAS CASTRO, que não é médico, não possui condições de assumir, tampouco de fazer cotação de preços de uma licitação de tamanha magnitude e importância.

Violou completamente o Código de Ética Médica, infringindo normas e caçoando da profissão e da categoria médica, de enfermagem e farmacêutica.

Razão social:

**DOUGLAS CASTRO ME**

Nome fantasia: VIP SERVIÇOS MEDICOS

CRM: 2644-MT

Situação: Ativo (REGULAR)

Diretor Técnico: 6832-MT JOSE VITOR BENEVIDES FERREIRA, desde 14/08/2020

Certificado de Regularidade: 14/11/2020 - Vencido

Classificação: SERVIÇOS HOSPITALARES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

DETALHES DO PRESTADOR

## DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Essa administração após ampla pesquisa de mercado e de preços, registrou o valor estimado de **R\$6.393.363,12 (seis milhões trezentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e três reais e doze centavos)**, para essa licitação.

STATUS	MODALIDADE	PROCESSO DE COMPRA	Nº MODALIDADE/ANO	OBJETO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA/PUBLICAÇÃO	DATA ABERTURA PROPOSTA	HORA	VALOR REFERÊNCIA	VALOR HOMOLOGADO	%	
PENDENTE	FREGÃO	00000859/2020	00000012/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ATENDIDOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE CHAPADA DOS GUARAPUAVAS	09/12/2020	16/12/2020	11:45	6.393.363,12	0,00	0,00%	

Av. Miguel Sutil, nº 8.000, Loja 02, Santa Rosa Tower

Cuiabá/MT



**BONE**  
MEDICINA ESPECIALIZADA

Entretanto, a Douglas e Castro, reduziu sua preço global para R\$4.030.000,00 (quatro milhões e trinta mil reais).

Supondo que a empresa apresente uma proposta readequada com valores proporcionalmente reduzidos, para chegar a valor de sua proposta, a empresa ira receber por plantão, da seguinte maneira.

ITEM	QUANT. DE PROF.	QUANT. DE PLANTÕES 12 MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	2	720	R\$ 1.000,00	R\$ 720.000,00
2	2	720	R\$ 1.000,00	R\$ 720.000,00
3	1	360	R\$ 500,00	R\$ 180.000,00
4	2	540	R\$ 150,00	R\$ 81.000,00
5	2	1080	R\$ 150,00	R\$ 162.000,00
6	1	360	R\$ 150,00	R\$ 54.000,00
7	4	1440	R\$ 150,00	R\$ 216.000,00
8	4	1440	R\$ 150,00	R\$ 216.000,00
9	1	360	R\$ 80,00	R\$ 28.800,00
10	1	1080	R\$ 150,00	R\$ 162.000,00
11	1	1080	R\$ 150,00	R\$ 162.000,00
12	7	1080	R\$ 1.200,00	R\$ 1.296.000,00
13	1	180	R\$ 180,00	R\$ 32.400,00
				R\$ 4.030.200,00

Ou seja, mesmo que ela não tenha nenhuma margem de lucro, seu preço se torna inexecutável.

Explico:

De plano a empresa viola a Tabela de Salários e Benefícios do SINPEN/MT – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO MT  
(<http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/wordpress-direta/wp-content/uploads/sites/5/2020/10/26111904/CCT-SINPEN-2020-21-ASSINADA.pdf>)



Piso Salarial

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS REGIÃO NORTE E CUIABÁ**

Fica estabelecido que o salário normativo dos trabalhadores compreendido pelos municípios de Acorizal/MT, Araputanga/MT, Arenópolis/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Cáceres/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Comodoro/MT, Conquista D'Oeste/MT, Cuiabá/MT, Curvelândia/MT, Densa/MT, Diamantino/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, Glória D'Oeste/MT, Indaiatuba/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Lambari D'Oeste/MT, Mirassol D'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Brasilândia/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Paranatinga/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontes e Lacerda/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estreia/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal/MT, Rio Branco/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leste/MT, Santo Antônio do Leverger/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, Sapezal/MT, Tangará da Serra/MT, Vaie de São Domingos/MT, Várzea Grande/MT e Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, Alta Floresta/MT, Aplacas/MT, Anpuanã/MT, Brasnorte/MT, Carlinda/MT, Cristianópolis/MT, Cláudia/MT, Colider/MT, Coimbra/MT, Cotriguaçu/MT, Feliz Natal/MT, Guaraniã do Norte/MT, Ipiranga do Norte/MT, Itanhangá/MT, Itaúba/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Marilândia/MT, Matupá/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Ubiratã/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Paranatinga/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Porto dos Gaúchos/MT, Rondinópolis/MT, Santa Carmem/MT, Santa Rita do Trivelato/MT, São José do Rio Claro/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tapurah/MT, Terra Nova do Norte/MT, União do Sul/MT e Vera/MT, da seguinte forma:

a) AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 1.051,57;
b) TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 1.286,48;
c) ENFERMEIRO	R\$ 2.405,16.

**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO REGIÃO DE BARRA DO GARÇAS**

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o salário normativo dos enfermeiros da Região de Barra do Garças, compreendidos pelos municípios de Água Boa/MT, Alto Boa Vista/MT, Araguaiana/MT, Barra do Garças/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT, Campinápolis/MT, Canarana/MT, Cocalinho/MT, Confresa/MT, General Carneiro/MT, Luciara/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Santo Antônio/MT, Novo São Joaquim/MT, Pontal do Araguaia/MT, Porto Alegre do Norte/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Teresinha/MT, São Félix do Araguaia/MT, São José do Xingu/MT, Serra Nova Dourada/MT, Torixorobá/MT e Vila Rica/MT, qual seja:

a) ENFERMEIRO	R\$ 2.405,16.
---------------	---------------

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO**

**Regime de Plantão 12 x 36** - Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão instituir o horário de trabalho em regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), com a concessão de (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação integrando esta hora de descanso para efeito de identificação do divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com necessidade de registro em cartão ou livro ponto deste intervalo.

**Parágrafo Primeiro:** A jornada de trabalho pactuada no caput desta cláusula não prejudicará o direito à jornada de trabalho especial, assegurada por lei ou por norma coletiva ou contrato individual.

**Parágrafo Segundo:** Fica conveniado que 180 (cento e oitenta) horas mensais é o divisor para se encontrar o valor da hora trabalhada no sistema de trabalho 12 x 36 (doze por trinta e seis), sendo também de 180 (cento e oitenta) o limite de horas trabalhadas mês.

**Parágrafo Terceiro:** A jornada 12x36 deve observar o limite de trabalho mensal de 180 (cento e oitenta) horas, ficando pactuada que o excesso de horas mês deverá ser compensado com folga ou pago como hora extra.

**Parágrafo Quarto:** A remuneração mensal do empregado abrangerá os pagamentos devidos pelos DSR e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno.

**Parágrafo Quinto:** Para a realização da jornada 12x36 em ambiente insalubre, não será necessária a obtenção da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo Sexto:** Os estabelecimentos de serviços de saúde, poderão estabelecer ainda, jornada de trabalho de 06(seis) horas diárias, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas semanais, com intervalo de 15 minutos ou, 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01(uma) hora para descanso e alimentação.

Mesmo considerando a melhora das hipóteses, para cumprir 1 plantão de enfermagem 12 (doze) horas, a Contratada terá que arcar com um custo de **R\$160,34** de salário do profissional, sem contar 13º, férias, encargos, custos administrativos e até mesmo lucro.

Portanto, qualquer valor abaixo de R\$5.700.000,00, nesta licitação, pode ser considerado inexecuível.

A inexecuibilidade dos preços possui previsão no art. 48, da Lei 8.666/1993.



Art. 48. Serão desclassificadas: (

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, tem-se o subitem 10.11 do Edital:

***10.11 Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado no mercado***

Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQÜÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)” (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da



admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS.

O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.”  
(Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação.
2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras.
3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009)

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato



**BONE**  
MEDICINA ESPECIALIZADA

convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer Vossa Senhoria receba o presente recurso, pois tempestivo, e aguarde as contrarrazões da RECORRIDA.

Em seguida, sejam acolhidas as pretensões recursais, para inabilitar a DOUGLAS CASTRO ME, pela ausência de atestado de capacidade técnica válido, por ausência de exercício regular da profissão, por estar com seu CRM vencido e não possuir representante médico habilitado em seu corpo técnico e administrativo, bem como por violar a exequibilidade dos preços, em razão do salário piso da categoria de enfermeiros.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2020



**BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**